

Direito Constitucional I
Prof^a Ms. Meyre Elizabéth Carvalho Santana

Meyre Elizabéth Carvalho Santana

Especialista em Educação; Mestre em Direito; Doutoranda em Direito; Professora do
Curso de Graduação em Direito da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO –
Campus Goiânia

Direito Constitucional I

Goiânia – Goiás
1/2018

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível
Ac. – Acórdão
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag.Ins. – Agravo de Instrumento
Ag.Rg. – Agravo Regimental
Ap.- Apelação
art. - Artigo
c/c – combinado com
CC – Código Civil (Lei n. 10.406/02)
CCom. – Código Comercial (Lei n. 556, de 25-6-1850)
CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90)
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.Lei n. 5.452/43)
CP – Código Penal (Dec.Lei n. 3.914/41)
CPC – Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73)
CPP – Código de Processo Penal (Dec.-Lei n. 3.931/41)
CTN – Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66)
Des. – Desembargador
Des.F. – Desembargador Federal
DJU – Diário da Justiça da União
DOU – Diário Oficial da União
EC – Emenda à Constituição
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)
EDcl. – Embargos Declaratórios
EOAB – Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC – Habeas Corpus
IES – Instituição de Ensino Superior
j. – julgamento
LC – Lei Complementar
LCP – Lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei n. 3.688/41)
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96)
LEP– Lei das Execuções Penais (Lei n. 7.210/64)
LICC - Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-Lei n. 4.657/42)
LRF - Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/05)
LRP – Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)
MC – Medida Cautelar
MI – Mandado de Injunção
Min. - Ministro
MP – Ministério Público

Direito Constitucional I
Profª Ms. Meyre Elizabeth Carvalho Santana

MS – Mandado de Segurança
Rec. - Recurso
Rel. – Relator
REsp. - Recurso Especial
REx. – Recurso Extraordinário
RHC – Recurso em *Habeas Corpus*
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RMS – Recurso em Mandado de Segurança
RO – Recurso Ordinário
RT – Revista dos Tribunais
RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
Súm. – Súmula
Súm.V. – Súmula Vinculante
TGP – Teoria Geral do Processo
TJ – Tribunal de Justiça
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho

Unidade I

DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Fundamento:

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição (Declaração Francesa).

1 NOÇÕES PRELIMINARES

O DIREITO CONSTITUCIONAL é o principal ramo do direito público¹ destinado ao estudo da Constituição, cujo fim é a organização da atividade do Estado. Temos, então, o **OBJETO** do Direito Constitucional.

Conceitualmente, é correto afirmar que o Direito Constitucional, como ciência, é o conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas à forma do Estado (no Brasil, federação), ao sistema de governo (no Brasil, presidencialismo), ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua atuação, bem como à fixação dos direitos e garantias fundamentais.

1.1 Evolução do conceito de ESTADO:

Na antiguidade, era condição de coisa ou pessoa (ex. *statu civilis*, *status quo ante*).

Na Idade Média, eram os próprios corpos sociais da época: clero, nobreza e povo.

Macchiavelli: Primeiro a utilizar Estado com sentido de unidade política total (*stato*); em sua obra *Il Príncipe* (1513), dividiu o Estado em Repúblicas e Principados.

A Revolução Francesa acrescentou ao conceito de Estado o elemento burguesia

Atualmente, o Estado é composto de:

Povo, que é o elemento humano constitutivo;

Território, que é o elemento material; e,

Poder político, que é a possibilidade de, legitimamente, impor a todos uma conduta destinada ao estabelecimento e manutenção da ordem social.

2 NATUREZA JURÍDICA

2.1 Direito público fundamental (cf. José Afonso da Silva), cujo objeto é o estudo da organização e funcionamento do Estado, a articulação dos elementos primários do mesmo e o estabelecimento das bases da estrutura política

2.2 A dicotomia entre direito público e privado encontra-se parcialmente superada; evolução:

2.2.1 Estado liberal - Liberalismo clássico (liberdade formal perante a lei e não intervenção estatal) – direitos de primeira geração

2.2.2 Estado social de direito – Revolução Industrial (CF-1934) - estado prestacionista (direito do trabalho, previdenciário) voltado para a justiça distributiva – direitos de segunda geração

2.2.3 Direitos transindividuais, marcados pela solidariedade e fraternidade (CF de 1946, 1967 e 1988) – direitos de terceira geração

2.3 Escalonamento verticalizado das normas, onde a Constituição é a norma de validade de todo o sistema, conferindo a unidade do sistema e determinando a supremacia da Constituição (Konrad Hesse)

3 COLOCAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL – BREVE HISTÓRICO

3.1 Constitucionalismo, ou movimentos constitucionais (Canotilho)

3.1.1 Técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos, ou seja, uma teoria (ou ideologia?) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos da comunidade.

3.1.2 Evolução histórica (com base na história da Europa)

3.1.2.1 Idade Antiga (até sec. V) – tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros – entre os hebreus, cabia ao Estado teocrático estabelecer tímidas limitações ao poder público: os profetas poderiam fiscalizar os governantes se extrapolassem os limites bíblicos

3.1.2.2 Idade Média (até sec. XV) – queda de Constantinopla – A Magna Carta de 1215 demarcou importantes direitos individuais (João sem terra e o devido processo legal)

3.1.2.3 Idade Moderna (1453-1789) – Revolução Francesa – destaque para importantes pactos firmados durante a história constitucional inglesa, ou seja, convenções entre o monarca e os súditos quanto ao modo de governar e ao estabelecimento de garantias individuais:

3.1.2.3.1 o *Petition of Rights* (1628),

3.1.2.3.2 o *Habeas Corpus Act* (1679),

3.1.2.3.3 o *Bill of Rights* (1689),

3.1.2.3.4 o *Act of Settlement* (1701)

3.1.2.4 Idade Contemporânea (até a atualidade) – presença das constituições escritas

4 NEOCONSTITUCIONALISMO

Movimento doutrinário que ganhou força a partir do sex. XXI, compondo uma nova perspectiva do constitucionalismo (vide Luís Roberto Barroso em sua obra “Neoconstitucionalismo e constituição do direito - o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).

Afirma-se que deve ser acrescentado ao constitucionalismo social direitos como a fraternidade e a solidariedade, como ferramentas para se implantar o Estado-Democrático Social de Direito.

As principais características desse movimento seriam a hierarquia das normas constitucionais, não apenas no âmbito formal, mas no âmbito axiológico, ou seja, como um valor a ser alcançado, e a concretização dos direitos fundamentais, que passaria a ser mais importante do que a limitação do poder.

Como exemplo, cita-se a EC-90/15¹, que alterou o art. 6º. para inserir o transporte como direito social.

Assim, importante fazer a demarcação das diferenças fundamentais do constitucionalismo para o neoconstitucionalismo.

Do ponto de vista histórico, (a) estado constitucional de Direito; (b) Referências em documentos a partir da 2ª. Guerra Mundial; e, (c) Remocratização.

Do ponto de vista filosófico, (a) pós-positivismo; (b) direitos fundamentais; e, (c) direito-ética.

¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, na fundamentação teórica, temos: (a) a força normativa da Constituição, cf. Konrad Hesse; (b) a supremacia da Constituição, especialmente com a constitucionalização de direitos fundamentais; e, (c) nova dogmática da interpretação constitucional.

Contudo, devemos reconhecer que é difícil, para nós, que vivemos no Brasil, dar concretude às propostas do neoconstitucionalismo se, na prática, nem sequer implementamos o constitucionalismo. Questões seríssimas, como a limitação do poder ainda não foram superadas; aliás, sequer foram rigorosamente atacadas. A igualdade propugnada pela Constituição ainda é um enigma, pois há uma diferença abissal na composição da renda das pessoas; o sistema de classificação das classes sociais é absurdo, se comparado com o de outros países; nossa posição no IDH (índice de desenvolvimento Humano) é ridícula, ocupando o Brasil, em 2014 e em 2015, o 79º. lugar dentre 188 nações pesquisadas pela ONU². A desigualdade na distribuição de rendas, saúde e educação são fatores que impactam negativamente, de tal modo que, se estes dados fossem analisados em separado, o Brasil cairia para a 50ª. posição. Importante considerar que ocupar a 9º. posição do país no PIB (Produto Interno Bruto), conforme dados de 2014, dentre as 189 nações pesquisadas, só reforça a necessidade de se implementar mudanças estruturais no Brasil, para que a riqueza nacional beneficie os nacionais, e não uma mínima parcela da sociedade.

5 OBJETO

O objeto do Direito Constitucional é o estudo da Constituição, cujo fim é a organização da atividade do Estado e a limitação do poder, de modo a que seja exercido de fora não arbitrária, bem como ao estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais.

6 RELAÇÕES INTERDISCIPLINARES

Como direito fundamental que é, o Direito Constitucional se inter-relaciona com todas as demais disciplinas, inclusive as de direito predominantemente privado, pois todas as normas jurídicas estão submetidas às normas constitucionais.

Digno realçar que há um movimento de descodificação e despatrimonialização do Direito Civil, com a criação de microssistemas, tais como Direito do Consumidor, Direito de Família, Direito Societário, Lei das Locações, Lei do Direito Autoral, Lei dos Alimentos, Estatuto da Criança e dos Adolescentes etc.

Demais disso, a Constituição contém normas que são específicas de outros ramos de Direito, e, por isso, o Direito Constitucional interrelaciona-se com o Direito Processual (estabelecendo princípios, regras de competência e ações específicas), Direito do Trabalho (direitos sociais), Direito Tributário (espécies de tributos, fato gerador, entes tributantes, princípios), Direito econômico (princípios), Direito Financeiro (orçamentos), etc.

Unidade II –

DA CONSTITUIÇÃO

7 CONCEITO

² Dados extraídos de <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1868352-idh-brasileiro-para-de-avancar-e-brasil-mantem-79-posicao-em-ranking.shtml>

Para conceituar um determinado instituto jurídico, é necessário compreendê-lo. Portanto, vamos estudar, previamente, as diversas concepções acerca do termo Constituição, e, a partir de cada uma delas, emergirá um conceito específico.

8 CONCEPÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO

8.1 Sentido sociológico – Ferdinand Lassale³

A constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. Para Lassale, uma Constituição só é legítima se representa o efetivo poder social, refletindo as forças sociais que compõem o poder

8.2 Sentido político – Carl Smith

O autor separa o sentido de Constituição com o de lei constitucional. E, com base nessa percepção, José Afonso da Silva afirma Constituição só se refere à **decisão política fundamental**, onde se encontram (a) a estrutura dos órgãos, (b) os direitos fundamentais, (c) a vida democrática, etc., cabendo às leis constitucionais os demais temas inseridos nos dispositivos no texto constitucional, mas que, nem por isso, têm matéria de decisão política fundamental.

Portanto, a constituição seria a decisão política do poder constituinte.

8.3 Sentido material e formal

Essa concepção leva em consideração o conteúdo da norma constitucional. Assim, temos que Constituição, em sentido material seria o que Carl Smith chama de Constituição, e, em sentido formal, o que chama de leis constitucionais.

De nossa parte, entendemos que o correto é falar em norma constitucional (formal ou materialmente constitucionais), ao invés de falar em Constituição.

8.4 Sentido jurídico – Hans Kelsen

O jurista de Viena e autor da expressão “constituição como normal fundamental pura”, coloca-a no campo do **dever ser**, como fruto da vontade racional do homem, e não no mundo do **ser**, como produto das leis naturais.

José Afonso da Silva, aderindo a Hans Kelsen e refutando Lassale e Smith, afirma que “Constituição é então considerada norma pura, puro dever ser, sem qualquer pretensão sociológica, política ou filosófica.”

No plano jurídico, ocorre que que é preciso dar fundamento à ideia de que a Constituição é uma norma que seja o fundamento de validade das demais normas jurídicas, que, por isso mesmo, criou-se um sistema de escalonamento de normas jurídicas.

Assim sendo, no topo, está a Constituição, uma norma hipotética fundamental, que é o fundamento de validade das demais numas, numa verticalidade hierárquica. Todas as normas de hierarquia inferior têm seu fundamento de validade na norma superior, e assim se segue, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema jurídico infraconstitucional.

No plano lógico, a questão é diferente. Por ser uma norma hipotética fundamental, situa-se no plano

³ ?Que es una Constitución?

lógico, e não jurídico. Logo, é uma obra de criação do Poder Constituinte Originário, de modo que, instituída a norma, há dever de obediência a tudo o que contem uma Constituição em vigor.

Resumidamente, temos:

Constituição em sentido lógico-jurídico (normas supostas, hipotéticas):

- norma fundamental hipotética
- plano do suposto
- fundamento logico-transcendental da validade da constituição jurídico-positiva

Constituição em sentido jurídico-positivo (normas postas, positivadas)

- norma posta, positivada
- norma positiva suprema

8.5 Sentido culturalista – J.H. Meirelles Teixeira

Para o autor, a Constituição é produto de um fato cultural, produzido pela sociedade e que sobre ela pode influir. Assim, **elementos históricos**, sociais e racionais interferem não só como fatores reais (natureza humana, necessidades individuais e sociais concretas, raça, geografia, usos, costumes, tradições, economia, técnica), mas também **fatores espirituais** (sentimentos, ideias morais, políticas e religiosas, valores), bem como **elementos puramente racionais** (técnicas jurídicas, formar políticas, instituições, formas e conceitos jurídicos), e, finalmente, os **elementos voluntaristas**, pois não se pode negar importância à vontade humana, da livre adesão, da vontade política e social, e de organização do Direito e do Estado.

A esse modelo, que o autor chama de Constituição total, ele assim define: “as Constituições positivas são um conjunto de normas fundamentais condicionadas pela cultura total, e ao mesmo tempo, condicionantes desta, emanadas da vontade existencial da unidade política e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do Poder Político.”

8.6 Constituição aberta – Canotilho

Grande parte dos publicistas destacam a ideia de uma constituição aberta, no sentido de que ela possa permanecer dentro de seu tempo e, assim evitar o risco de desmoronamento de sua fora normativa.

Canotilho anota que, nesta perspectiva, “relativiza-se a função material de tarefa da constituição e justifica-se a desconstitucionalização de elementos substantivadores da ordem constitucional (constituição econômica, do trabalho, social, cultural).

8.7 Elementos integrantes jurídicos

Dentre tudo o que se viu, o mais importante é que a Constituição deve trazer em si os elementos integrantes componentes ou constitutivos – do Estado, a saber:

- soberania
- finalidade
- povo
- território

Nossa Constituição adotou o sentido formal, isto é, só é Constituição o que estiver inserido em nossa Carta Magna, quer seja o que foi definido pelo Poder Constituinte originário, quer seja o que vai sendo acrescentado, ao longo do tempo, pelas noventa e nove (99) Emendas Constitucionais que, de outubro/88 até dezembro/17, alteraram a nossa Constituição em seu formato original. São 99 emendas para uma constituição de, apenas, 28 anos e 2 meses (=350 meses) de vida. Muita mudança para pouco tempo, equivalendo dizer que, a cada três meses e meio, sobrevêm uma emenda à nossa Constituição. O que dizer disso?

Vale ressaltar que, a partir da EC-45/2004 (art. 5º., par. 3º.), os tratados internacionais sobre direitos humanos passaram a ser equivalentes às emendas à constituição, integrando, pois, a nossa Constituição.

9 CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

A classificação de um instituto jurídico pressupõe a escolha dos critérios eleitos para se fazer a pretendida classificação. Para a maioria dos constitucionalistas, as Constituições podem ser classificadas pelos critérios a seguir anotados,

9.1 Quanto à origem – Cartas Constitucionais ou Constituições

Outorgadas (ou Cartas Constitucionais), são impostas, de modo unilateral, pelo agente revolucionário (grupo ou governante), que não recebeu do povo para em nome dele atuar. No Brasil, foram outorgadas a Imperial (de 1824), a de 1937, por Vargas (inspirada no modelo facista), a de 1967 (ditadura militar), e, segundo alguns, a Emenda 1/69.

Promulgadas - também chamadas de democrática, votada ou popular – fruto do trabalho de uma assembleia nacional constituinte, eleita diretamente pelo povo para, em seu nome, atuar, fazendo nascer a legítima representação popular. No Brasil, passaram por esse processo a da Primeira República (1891), a de 1934 (inserindo a democracia social, a exemplo da Constituição de Weimar), a de 1946 e a de 1988.

Cesarista – com alguma participação popular, por um prebiscito popular sobre o projeto de um imperador (napoleão) ou ditador (Pinochet).

Pactuada – nascem de um pacto e o poder constituinte está concentrado nas mãos de mais de um titular. Não se tem notícia de constituição pactuada na era moderna e contemporânea, mas existiram na Idade Média, como ocorreu com a Carta Magna de 1215 (supremacia do baronato) e a Constituição francesa de 1791 (supremacia dos representantes da Nação).

9.2 Quanto à forma –

Escritas (ou instrumentais) – regras sistematizadas e organizadas em um único documento, tais como a CF/88, a portuguesa, a espanhola etc.

Cabe observar que como os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passam a ter o status de Constituição, tem-se um tímido caminho aberto para uma constituição legal (segundo Bonavides), i.e., constituição escrita em textos esparsos.

Não escritas (ou consuetudinárias) – diversamente da constituição escrita, as normas constitucionais estão expressas em várias normas, que todos reconhecem dotadas de fora constitucional, que a Constituição da Inglaterra bem exemplifica.

Paulo Bonavides examina as características duas importantes constituições ditas consuetudinárias. Referindo-se à Constituição inglesa, afirma ser parcialmente costumeira, já que as leis abrangem o direito estatutário (statute law), direito casuístico ou jurisprudencial (case law), o costume, principalmente o de natureza parlamentar (parliamentary custom) e as convenções constitucionais (constitutional conventions). E, quanto à Constituição americana de 1787, diz que é escrita mas complementada por costumes, pois o elemento consuetudinário é um fator auxiliar e subsidiário importante para completar e corrigir o texto constitucional lacunoso ou suprir, via interpretação, partes obscuras e controversas da constituição, que é completada pela doutrina de revisão judicial (os precedentes judiciais).

9.3. quanto à extensão – conforme o tamanho da Constituição

Sintéticas (concisas, breves, sumárias, sucintas ou básicas) – veiculam os princípios fundamentais e estruturais do Estado, sem descer a minúcias. São conseqüentemente mais estáveis, como o é a Constituição americana, com 231 anos – mais de dois séculos e uma só constituição, acrescida de sete emendas.

Analíticas (amplas, extensas, largas, prolixas, longas, desenvolvidas, volumosas, inchadas) - abordam todos os temas que os representantes do povo – ou quem as outorga – entendem ser fundamentais, abordando detalhes que ficariam muito melhor localizados na lei infraconstitucional, como bem exemplifica a Constituição de 1988. A justificativa para a inserção de questões secundárias nas constituições seria dar maior proteção a certos institutos, diante da (presumida) rigidez da constituição – o que não corresponde à realidade, sobretudo no Brasil, pois a nossa constituição é alterada com maior frequência do que as normas infraconstitucionais.

9.4 – quanto ao conteúdo –

Material – composta de normas fundamentais e estruturantes do Estado, a organização de seus órgãos, os direitos e garantias fundamentais. Sábia a disposição da Constituição Imperial (1824), dispondo que o que não fosse materialmente constitucional poderia ser alterado sem as formalidades referidas nos art. 173 a 177. A Constituição atual não estabelece distinção, de modo que toda alteração requer a observância do formato específico para as Emendas à Constituição (art. 60 e parágrafos).

Formal – o que importa é o processo de formação da norma, e não o seu conteúdo. Assim, toda e qualquer alteração do que está na constituição requer o formato próprio.

9.5 – quanto ao modo de elaboração

Dogmáticas – são escritas, racionalmente elaboradas pelo poder constituinte, e expressam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado

Históricas – são o resultado de um processo lento e contínuo de formação, reunindo a história e as tradições de um povo, como a Inglesa.

9.6 quanto à alterabilidade (cf. Leda Pereira Mota, ou mutabilidade, cf. Michel Temer, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano, ou estabilidade, cf. José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, ou consistência, cf. Pinto Ferreira)

Rígidas – exigem u. processo legislativo mais árduo, mais solene, mais difícil que as demais normas – caso do ar. 60 da CF/1988⁴ e de todas as demais, exceto a de 1824, que era semi-rígida (parte rígida e parte flexível)

Flexíveis - não possui processo legislativo diferenciado, podendo ser alteradas da mesma forma que as demais normas jurídicas. Nesta situação, na há hierarquia entre as normas.

Semiflexível ou semirrígida – parte é rígida (normas materialmente constitucionais) e parte é flexível (normas formalmente constitucionais), como era na Imperial de 1824.

9.7 quanto à sistemática

Reduzidas (ou unitárias) – materializadas em um só código

Variadas – distribuídas em vários textos e documentos normativos (a Belga de 1830 e a francesa de

⁴ Iniciativa pelo Presidente da República, 1/3 de Deputados ou de Senadores ou mais da metade das Assembleias Legislativas; quórum de 3/5, votação em dois turnos em cada uma das duas casas, impossibilidade de reapresentação da PEC rejeitada na mesma sessão legislativa; ausência de sanção; ausência de vacatio legis.

9.8 quanto à dogmática – critério ideológico

Ortodoxa - uma só ideologia, como a Soviética e as da China marxista

Eclética - formada por ideologias conciliatórias (ou nem tanto), como a brasileira de 1988. Alguns autores a caracterizam como compromissária, assim como a portuguesa.

9.9 quanto à correspondência com a realidade – critério ontológico: essência – há uma gradação de democracia e do estado democrático de direito para o autoritarismo

Normativas – há subordinação dos agentes do poder às determinações da disciplina constitucional e do seu controle

Nominalistas – as disposições constitucionais não tem ressonância no processo real de poder

Semânticas – as normas constitucionais são meros instrumentos do poder e das elites políticas, sem nenhuma limitação do seu conteúdo

9.10 quanto ao sistema

principiológica – predominam os princípios, normas com alto grau de abstração, consagração de valores e necessidade de mediação concretizadora, como na de 1988

preceitual – prevalecem regras com pequeno grau de abstração concretizadora de princípios e de aplicação coercitiva, como é a do México.

9.11 constituição garantia, balanço e dirigente (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho)

constituição-garantia – visa garantir a liberdade, limitando o poder.

Constituição-balanço (soviética) – baseadas na teoria de Lassalle, cada constituição descreve e registra uma organização política previamente estabelecida, ou seja, um estágio das relações de poder. Quando se alcançava um novo estágio na marcha para socialismo, fazia um balanço e estabeleceria uma nova Constituição.

Constituição dirigente – estabelece um plano para dirigir uma evolução política, com normas programáticas, que, para não caírem no vazio, reclamariam a inconstitucionalidade por omissão.

9.12 Constituições liberais (negativas) e sociais (dirigentes) – André Ramos Tavares

liberais – triunfo da ideologia burguesa, com os ideais do liberalismo – foco nos direitos de 1ª dimensão, ou seja, no absteísmo estatal. São constituições negativas

sociais – necessidade de atuação estatal, com vistas a consagrar a igualdade substancial. Reflete, os direitos da 2ª dimensão, com a exigência de uma atuação positiva do Estado. Fala-se em dirigismo estatal.

Resumindo, assim se classificam as Constituições e, em especial, a atual constituição brasileira:

<u>Quanto à(ao)</u>	<u>Classificação</u>	<u>A CF/1988</u>	<u>Expoente(s)</u>
Origem	Outorgada, promulgada, cesarista ou pactuada	Promulgada	
Forma	Escrita (ou instrumental) ou costumeira	Escrita (ou instrumental)	
Extensão	Sintética (concisa, breve, sumária, sucinta, básica) ou analítica (ampla, extensa, larga, prolixa, longa, desenvolvida, volumosa, inchada)	analítica (ampla, extensa, larga, prolixa, longa, desenvolvida, volumosa, inchada)	
Conteúdo	Formal ou material	Formal (tendência para mista, após	

		EC 45/2004)	
Modo de elaboração	Dogmática (sistemática) ou histórica	Dogmática (sistemática)	
Alterabilidade	Rígida, flexível, semirrígida (ou semiflexível), fixa etc	Rígida	Leda Pereira Mota, ou mutabilidade (Temer), ou estabilidade (Pinto Ferreira)
Sistemática	Reduzida (unitária) ou variada	Reduzida (unitária)	Pinto Ferreira
Dogmática	Ortodoxa ou eclética	Eclética (caráter compromissório)	Pinto Ferreira
Correspondência com a realidade	Normativa, nominalista ou semântica	Normativa (pretende ser)	
Sistema	Principiológica ou preceitual	Principiológica	
Objetivo principal (?)	Garantia, balanço ou dirigente	Garantia e dirigente	Manoel Gonçalves F.Fo
Conteúdo ideológico	Liberais (negativas) ou sociais (dirigentes)	sociais (dirigentes)	André Ramos Tavares
Expansividade	Expansivas ou (?) estáveis	Expansivas	Raul Machado Horta

10 OBJETO (ou ELEMENTOS) E CONTEÚDO DAS CONSTITUIÇÕES

Na constituição, que, em tese, é (e deve ser) um todo orgânico e sistematizado, agrupados em títulos, capítulos e sessões, artigos, alíneas, incisos e parágrafos, são encontrados vários elementos, que a doutrina majoritária elenca em cinco (5) categorias, a saber

Elemento	Finalidade	Topografia na CF/88 – Título...
Orgânicos	Regular a estrutura do Estado e do Poder	III – da organização do Estado IV – da organização dos poderes e do sistema de governo V, cap. II e III – das forças armadas e da segurança pública VI – da tributação e do orçamento
Limitativos	Rol dos direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal	II – Dos direitos e garantias fundamentais (-) o Capítulo II (Direitos Sociais)
Sócio-ideológicos	Compromisso entre o estado individualista e o estado social e intervencionista	II, capítulo II – dos direitos sociais VII – ordem econômica VIII – ordem social
De estabilização	Mecanismos de solução de conflitos constitucionais, defesa da CF, do estado e das instituições democráticas	Art. 102, e 103 – jurisdição constitucional, e alínea “a”- controle de constitucionalidade concentrado Art. 34-36 – Das intervenções Art. 59, I e 60 – processo de emendas à CF Título V – Da defesa do Estado e das instituições democráticas (-) Cap. II e III, que dispõem sobre elementos orgânicos (Forças Armadas e Segurança Pública)

Formais de aplicabilidade	Regras de aplicação da CF	Preambulo Disposições transitórias Art. 5º., Par. 1º., estabelecendo que normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata
---------------------------	---------------------------	---

11 SUPRAMACIA E ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Unidade III

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

ATIVIDADE DE VT – seguir o roteiro disponibilizado pela Professora.